PUBLICADO DOC 17/05/2006

PARECER Nº417/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0425/05.**

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que visa revogar o art. 3º, da Lei nº 12.157, de 09 de agosto de 1.996, que introduziu alterações no Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1.995.

O dispositivo que se pretende revogar (relativo ao mencionado diploma legal que estabelece normas de controle de emissão de poluentes para veículos automotores), determina que o proprietário do veículo deve circular com a certificação ambiental, documento que faz prova de que o mesmo foi vistoriado no âmbito do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, e emite poluentes nos níveis permitidos pela legislação que regula a matéria, sob pena de aplicação de multa. Neste sentido dispõe o referido preceptivo legal que:

"Art. 3º O proprietário que circular com veículo, sem a devida certificação ambiental, na forma estabelecida pela Prefeitura, sofrerá a aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, por evento, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos."

Em sua justificativa, aduz o nobre subscritor da propositura que a norma retro transcrita criou um documento de porte obrigatório para os condutores de veículos automotores, olvidando que compete à União legislar sobre matéria referente a trânsito (art. 22, XI, da CF), e que somente o referido ente da Federação é que poderia criar outros documentos de porte obrigatório, além daqueles estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

As argumentações vertidas na justificativa, são no mesmo sentido de manifestação exarada por membro do Conselho Estadual de Trânsito, na qual restou consignado que a Lei nº 12.157/96, fere a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

De fato, a Carta Magna, em seu art. 22, inciso XI, preconiza que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. Neste sentido dispõe o referido preceptivo legal que:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(....)

XI - trânsito e transporte;"

Nada obsta, assim, a pretendida revogação do dispositivo legal em questão, encontrando a propositura supedâneo no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, nos quais restam estabelecida a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Desta forma, pelas razões acima aduzidas, e tendo em consideração a inconstitucionalidade, em tese, do dispositivo que o projeto de lei em apreço pretende derrogar, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 10/5/06
João Antonio – Presidente
Jooji Hato – Relator
Ademir da Guia
Farhat
Jorge Borges
Kamia
Soninha (contrário)
Tião Farias